

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia

Quarta-feira, 07 de maio de 2025

Ano VI | Edição nº 1055



PREFEITURA DE LINDÓIA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias	5
Licitações e Contratos	6
Errata	6

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 1.798, DE 07 DE MAIO DE 2025**

“Altera dispositivo da Lei Complementar n.º 1.787, de 28 de fevereiro de 2025 e dá outras providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A alínea c, do inciso I, do art. 12, da Lei Complementar n.º 1.787, de 28 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 (...)

I - (...)

(...)

(...)

ser Guarda Municipal de Lindoia em qualquer classe, com no mínimo 04(quatro) anos de efetivo exercício no cargo, podendo ser considerado o tempo de serviço anterior na própria Guarda Municipal de Lindoia ou de outros Municípios.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 07 de maio de 2025.PPpP

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 07 de maio de 2025.PPpP

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.799, DE 07 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre a regularização de edificações e lotes desdobrados sem autorização legal com edificações construídas em desacordo com as normas municipais vigentes (anistia) e dá outras providências correlatas.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A presente Lei Complementar tem por finalidade a regularização das edificações e lotes desdobrados sem permissão da autoridade com edificações construídas em desacordo com as normas municipais.

Art. 2º Poderão ser regularizadas as edificações e os desdobros não autorizados com edificação concluída ou em fase adiantada de construção, que satisfaçam as condições de habitabilidade, higiene e segurança, devidamente atestados pelo responsável técnico e nas condições estabelecidas por esta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como fase adiantada da construção a edificação que esteja coberta (laje ou telhado).

§ 2º A Prefeitura poderá exigir adequações no projeto para garantir a estabilidade, permeabilidade, acessibilidade, segurança, higiene, salubridade e a conformidade do uso.

§ 3º Não receberão o "Habite-se" as edificações em desacordo com os projetos aprovados.

§ 4º Os benefícios desta Lei Complementar, poderão ser aplicados em construções de uso residencial, comercial e misto, para fins de desmembramento de terrenos, aqueles dotados de infraestrutura mínima (redes de água, luz, esgoto ou fossa séptica nos loteamentos não servidos pela rede pública de esgoto).

§ 5º Serão indeferidos os processos que, por falta de providências dos interessados ficarem paralisados por mais de 30 (trinta) dias, não tendo direito à restituição das taxas e despesas decorrentes.

Art. 3º A presente Lei Complementar terá a duração de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A centralização dos trabalhos dar-se-á na Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes.

Art. 4º A Prefeitura expedirá notificação de exigências Técnicas, a qual deverá ser cumprida pelo interessado no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis, salvo parecer do Diretor Municipal responsável pela análise do projeto.

§ 1º As edificações que avançarem no recuo frontal poderão ser regularizadas desde que o proprietário se comprometa, mediante termo próprio a ser anexado ao processo administrativo de aprovação, a desistir de toda e qualquer indenização referente à edificação no caso de desapropriação da área por parte do Município da Estância Hidromineral de Lindóia, em decorrência de futuros melhoramentos.

§ 2º As edificações irregulares poderão ser regularizadas, desde que não estejam construídas sobre logradouros públicos, vielas sanitárias e não excedam os limites de seus respectivos terrenos, sem ofensa ao patrimônio público.

§ 3º As edificações que não se adequarem aos requisitos mínimos para sua regularização serão objeto de medidas administrativas e judiciais cabíveis, nos termos do Código de Obras e legislação civil em vigor.

Art. 5º Os processos para regularizações previstas nesta Lei Complementar observarão os mesmos procedimentos aplicáveis aos de aprovação de projetos para execução de obras/construções, portanto, devendo

apresentar os seguintes documentos:

I - Para análise prévia:

- a) requerimento;
- b) 01 (uma) Via do projeto apresentado de forma simplificada;
- c) anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente preenchida, do projeto e da fiscalização da obra;
- d) cópia da matrícula, escritura ou contrato de compra e venda do imóvel com firma reconhecida em cartório, com data anterior à promulgação desta Lei Complementar;
- e) cópia da capa do carnê de IPTU;
- f) certidão negativa de débitos municipais ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos municipais;
- g) foto da construção a ser regularizada, desde que com data anterior à promulgação desta Lei Complementar, para facilitar a vistoria *in loco*;
- h) termo de responsabilidade para projeto simplificado;
- i) termo de desistência de qualquer indenização referente à construção que invada o recuo frontal obrigatório.

II - Para aprovação:

- a) 04 (quatro) vias do projeto;
- b) comprovante de pagamento das devidas taxas;
- c) outros documentos solicitados pela Diretoria responsável.

§ 1º Os documentos constantes no inciso II deste artigo serão fornecidos e isentos de taxas pela Municipalidade àqueles que apresentem atestado de pobreza, o qual será submetido a análise, através de avaliação social pela Diretoria de Assistência Social.

§ 2º Não serão protocolados os pedidos que não apresentem os documentos discriminados neste artigo.

III - Das Taxas:

- a) para as áreas regulares, os pagamentos observarão os valores constantes da "Tabela VII" do Código Tributário Municipal;
- b) para as áreas irregulares, será cobrada uma multa correspondente ao valor de 02 (duas) UFML por metro quadrado a ser contemplado pela regularização, além das taxas de aprovação constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 6º Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta Lei Complementar, as edificações que:

- I -** caracterizem cortiços ou construção que ofereça algum tipo de risco;
- II -** estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles;
- III -** estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários;
- IV -** se localizem em loteamento clandestino;
- V -** não atenderem as normas de proteção ao Meio Ambiente, conforme legislação vigente.

Art. 7º Os parcelamentos de solo que resultem em lotes com áreas inferiores a 300,00 (trezentos) metros quadrados, serão passíveis de regularização, desde que:

- I -** tenham área mínima de 150,00 (cento e cinquenta) metros quadrados, com 5,00 (cinco) metros de frente para

via pública em cada lote desdobrado;

II - possuam duas edificações residenciais, térreas ou sobrados;

III - conste na documentação comprobatória da posse ou propriedade do imóvel, a descrição dos dois possuidores proprietários.

§ 1º O parcelamento será permitido desde que não acarrete ou cause problemas de ordem urbanísticas e/ou sanitárias.

Art. 8º Os desdobros autorizados por esta Lei Complementar deverão estar enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - desdobros de lotes onde já existam construções nos dois lotes pretendidos, desde que estejam alienados a proprietários distintos;

II - desdobros de lotes onde já exista construção em um dos lotes pretendidos, desde que o lote ocupado e o lote vazio possuam proprietários distintos.

Parágrafo único. Não será permitido desdobro, sob qualquer hipótese em lotes onde não existam nenhuma construção concluída ou que não estejam em fase adiantada de construção, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 9º As edificações e lotes desdobrados irregularmente com edificações construídas em desacordo com as normas municipais, que se beneficiarem desta Lei Complementar receberão o certificado de regularidade.

Art. 10. Os proprietários de construções irregulares atendidas por esta Lei Complementar, que não efetuarem a regularização no prazo por ela determinado, estarão sujeitos às penalidades legais, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 11. Os casos omissos na aplicação desta Lei Complementar serão resolvidos mediante consulta a Diretoria de Obras, Serviços Públicos e Transportes.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, mediante a elaboração de decretos, portarias e demais atos normativos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 07 de maio de 2025.PppP

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 07 de maio de 2025.PppP

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.797, DE 07 DE MAIO DE 2025

“Autoriza a eliminação por incineração, destruição mecânica ou outro processo, de documentos físicos arquivados

nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizados a eliminar os documentos de arquivos utilizados como instrumento de apoio à administração e registro formal dos procedimentos administrativos, tidos ainda como elementos de prova e informação à população em geral e órgãos superiores de fiscalização.

§ 1º A documentação comprobatória dos atos administrativos, patrimoniais, contábeis, financeiros e jurídicos praticados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município de Lindoia, apresentada por meio informatizado ou documental ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou ao Tribunal de Contas da União, após passados 8 (oito) anos da data do parecer favorável à aprovação das contas, poderão ser eliminados mediante ato próprio de cada Poder, com as devidas considerações e razões.

§ 2º Os documentos de mero expediente (esporádicos e/ou eventuais) poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração, desde que transcorridos 5 (cinco) anos de sua emissão, facultando-se a digitalização e manutenção dos dados por meios informatizados.

Art. 2º Os documentos que necessitem sua manutenção para fins específicos, em tempo superior a 8 (oito) anos, só poderão ser eliminados após a digitalização integral e manutenção no arquivo de dados digital da municipalidade.

§ 1º Enquadram-se no caput deste artigo os seguintes documentos:

a) Os atos de pessoal, devido a necessidade rotineira e permanente de expedição de certidões ou declarações;

b) Os documentos que, mesmo aprovados pelos órgãos superiores de fiscalização, estiverem *sub judice*, aguardando decisão final;

c) Os documentos do setor de tributação, devido as necessidades permanentes de expedição de certidões para fins de comprovação da regularidade fiscal e/ou perante a Previdência Social; e

d) Os documentos do setor de nota fiscal, inclusive de produtor rural, devido necessidades de expedição de certidões comprobatórias junto a Previdência Social.

§ 2º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento eletromagnético, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º os Poderes Executivo e/ou Legislativo poderão contratar empresa do ramo privado para execução da digitalização na forma e parâmetros legais vigentes.

Art. 3º Documentos considerados históricos para a municipalidade deverão ser mantidos em local próprio, podendo ser em biblioteca, museu ou no próprio centro administrativo de cada Poder, desde que devidamente protegidos da descaracterização, deterioração ou destruição.

Art. 4º Cada Chefe de Poder deverá designar uma Comissão de avaliação documental, composta por 3 (três) servidores do quadro efetivo, para procederem a catalogação ou redução a termo, dos tipos de documentos, quantidades ou tempestividades de referência, antes de proceder-se a eliminação.

Parágrafo único. Antes da eliminação dos documentos será publicado um extrato sintético dos documentos que serão destruídos, visando assim cumprir com os princípios do art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 5º Todos os documentos oficiais expedidos a partir da vigência desta Lei, deverão preferencialmente "digital", visando assim evitar o acúmulo de papéis, colaborar com o meio ambiente e atender aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, transparência e celeridade dos atos públicos.

Art. 6º Os Poderes Executivo e Legislativo, ficam autorizados a baixarem regulamentos sobre os procedimentos internos a serem adotados, desde que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 07 de maio de 2025.PPpP

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 07 de maio de 2025.PPpP

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

PORTARIA Nº 4.375, DE 06 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação para o cargo em comissão que específica e dá outras providências correlatas.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando as disposições das Leis Complementares Municipais nº 975/2006 e 976/2006 e do Decreto Municipal nº 1.463/2006;

Considerando, ainda, a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 988, de 31 de maio de 2006;

Considerando, ainda, a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal nº 1.215, de 30 de junho de 2011;

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear, o Sr. GABRIEL FRANCELINO DO COUTO, portador do CPF nº 440.***.***-06, para ocupar o cargo em comissão de **CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO**, da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, referência 3 do Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 988/2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 06 de maio de 2025.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrada na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 07 de maio de 2025.

BRUNO FISCHER TARDELI

Diretor de Administração

PORTARIA Nº 4.376, DE 06 DE MAIO DE 2025

“Dispõe sobre a designação de servidor que especifica e dá outras providências correlatas”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, Prefeito da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º Designado o Sr. **CARLOS ALBERTO SALOMÃO**, portador do CPF nº 137.***.***-90, ocupante do cargo comissionado de **DIRETOR DE GABINETE DO PREFEITO**, para responder também pelo cargo comissionado de **DIRETOR MUNICIPAL DE TRANSITO E SEGURANÇA PÚBLICA**, da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, no lugar do Sr. **WILIANS RODRIGUES DE ARAUJO**, no período de 07 a 16 de maio de 2025.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo 1º, o servidor ora designado também ao cargo em comissão de Diretor Municipal de Transito e Segurança Pública, não será remunerado.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTR-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 06 de maio de 2025.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrada na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 07 de maio de 2025.

BRUNO FISCHER TARDELI

Diretor de Administração

Errata

TERMO DE ERRATA AO OBJETO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS nº 035/2025 E 036/2025 DA PUBLICAÇÃO REFERENTE A EDIÇÃO Nº 1046.

ONDE LÊ-SE:

OBJETO: FORNECIMENTO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA - EPCS

LEIA-SE:

OBJETO: FORNECIMENTO DE BOLSAS COLETORAS, DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA E DEMAIS INSUMOS PARA USO E DISTRIBUIÇÃO AOS PACIENTES OSTOMIZADOS DO MUNICÍPIO, COM ENTREGAS PARCELADAS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Lindóia-SP, 07 de maio de 2025. Luciano Francisco de Godoi Lopes, Prefeito Municipal.

Licitações e Contratos